

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA FUTURO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Glossário		
Assistido – Participante ou Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada previsto no Plano.		
Autopatrocínio – Instituto legal que faculta ao Participante a manutenção do valor de sua contribuição e a de terceiros, se houver, de modo a permitir a percepção futura de benefícios nos níveis anteriormente praticados, observado o regulamento do Plano de Benefícios.		
Beneficiário – Pessoa inscrita pelo participante no Plano de Benefícios, nos termos do Regulamento, indicada para fins de recebimento de benefícios.		
Benefício de Renda Mensal – Benefício programado de prestação continuada assegurado pelo Plano.		
Benefício de Renda por Invalidez – Benefício de prestação continuada decorrente de Invalidez do participante.		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA FUTURO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Benefício Proporcional Diferido – Instituto legal que faculta ao Participante, em razão da cessação do seu vínculo associativo com o Instituidor, antes da aquisição do direito ao benefício pleno previsto no Plano, a interrupção de suas contribuições para o custeio dos benefícios do Plano, optar por receber, em tempo futuro, um dos benefícios previstos, quando do preenchimento dos requisitos exigidos.		
Conselho Deliberativo – É a instância máxima da EFPC, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração da EFPC e de seus planos de benefícios, conforme disposto em seu Estatuto Social.		
Contas – Contas individuais onde serão creditadas as contribuições dos Participantes e de Terceiros.		
Conta de Assistido – Constituída pela transferência da integralidade do Saldo Total, acrescido de eventuais Contribuições Voluntárias vertidas por Participantes Assistidos ou Beneficiários em gozo de benefício; se for o caso, da Reserva Adicional de Risco, por ocasião da concessão do Benefício de Renda Mensal ou do Benefício de Renda por Invalidez ou dos Pecúlios de que tratam		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA FUTURO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
este Regulamento, bem como de eventuais recursos recebidos oriundos de Portabilidade durante o período de gozo do benefício pelo assistido.		
Conta de Participante – Constituída dos recursos obtidos das Contribuições Básica e Voluntária de Participante, e advindos de Processos de Retirada, os quais decorrem da reserva matemática individual final corresponde ao montante a que cada Participante de Processo de Retirada fez jus em face dos respectivos processos, podendo ser descontadas as Taxas de Carregamento, conforme plano de custeio, acrescidas dos retornos dos investimentos.		
Conta de Terceiros – Constituída pelas Contribuições aportadas ao plano por terceiros, segregada em subcontas de empregadores dos participantes, instituidores e outros, conforme a constituição, podendo ser descontadas as Taxas de Carregamento, conforme plano de custeio, acrescidas dos retornos dos investimentos.		
Conta de Portabilidade – Constituída pelos valores portados, pelo Participante, de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA FUTURO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
sociedade seguradora, segregados em subcontas por entidade aberta ou fechada de previdência complementar, as quais devem ser ainda segregadas em relação à origem do recurso, se vertido pelo Participante ou por Patrocinador.		
Contribuição Básica de Participante – Contribuição paga pelo Participante e destinada à constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios e o custeio administrativo, se for o caso.		
Contribuição Voluntária de Participante – Contribuição facultativa e eventual paga pelo Participante, inclusive o Assistido, ou pelo Beneficiário em gozo de benefício para incremento de sua reserva.		
Contribuição Adicional de Risco – contribuição paga pelo Participante e repassada pela Entidade para sociedade seguradora, para prover o pagamento da Reserva Adicional de Risco em caso de morte ou invalidez total e permanente do participante, cujo fato gerador tenha ocorrido durante a fase de diferimento, conforme disposições e requisitos da apólice contratada.	Contribuição Adicional de Risco – contribuição paga pelo Participante e repassada pela Entidade para sociedade seguradora, para prover o pagamento da Reserva Adicional de Risco.	Exclusão textual em função da inclusão de possíveis coberturas ao longo da proposta regulamentar.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA FUTURO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Contribuição de Terceiros – Aportes voluntários de terceiros, podendo, ainda, os empregadores ou instituidores em relação aos seus empregados ou membros e associados vinculados ao plano de benefícios, efetuar contribuições previdenciárias para o plano.		
Diretoria-Executiva – Órgão responsável pela administração da EFPC e dos planos de benefícios, observada a política geral traçada pelo Conselho Deliberativo, conforme definido no Estatuto Social da Entidade – Fundação Viva de Previdência.		
EFPC – Entidade Fechada de Previdência Complementar que tem por objeto a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária.		
Entidade – Refere-se a Fundação Viva de Previdência.		
Extrato Previdenciário – Documento fornecido pela EFPC ao Participante que tiver cessado o seu vínculo associativo com o Instituidor, para subsidiar sua opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate.		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA FUTURO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Fase de diferimento – considerada fase contributiva que compreende o período entre a adesão e a concessão de benefícios e ainda o tempo até a implementação de condição para fins de obtenção de benefício, sem que haja pagamento ou recebimento na forma prevista no Regulamento do Plano de Benefícios.		
Fundo Administrativo – Fundo para cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela Entidade na administração do Plano.		
Fundo Previdencial de Proteção da Longevidade – fundo de caráter atuarial e mutualista, constituído na forma prevista na legislação, para a cobertura de sobrevivência da massa de participantes e assistidos originários de Processo de Retirada, cujo plano de origem ofereça benefícios programados ou não programados na forma de renda vitalícia.		
Índice de Reajuste do Plano ou Índice de Reajuste – INPC Índice Nacional de Preços ao Consumidor.		
Instituidor – Toda pessoa jurídica regularmente constituída de caráter profissional, classista ou setorial		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA FUTURO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
que aderir a este Plano, mediante celebração de convênio de adesão.		
Participante – Pessoa física que na qualidade de associado do Instituidor, membro ou pessoa física vinculada direta ou indiretamente ao Instituidor adere ao Plano administrado pela EFPC, nos termos e condições previstas neste Regulamento		
Participante Ativo – Aquele que, na qualidade de associado do Instituidor, membro ou pessoa física vinculada direta ou indiretamente ao Instituidor, venha a aderir ao Plano e a ele permaneça vinculado.		
Participante Autopatrocinado – Aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocínio.		
Participante e Assistido Originário de Processo de Retirada – para fins do disposto neste Regulamento, em especial no seu Capítulo XII, compreende-se como Participante de Processo de Retirada, os participantes e assistidos que ingressarem no Plano em decorrência de Processos de Retirada, na forma da legislação vigente.	Participante e Assistido Originário de Processo de Retirada – para fins do disposto neste Regulamento, em especial no seu Capítulo XI , compreende-se como Participante de Processo de Retirada, os participantes e assistidos que ingressarem no Plano em decorrência de	Ajuste de remissão em função de retiradas de capítulos ao longo do regulamento.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA FUTURO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
	Processos de Retirada, na forma da legislação vigente.	
Participante Remido – Aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.		
Perfil de Investimentos – São carteiras de investimentos para a aplicação dos recursos garantidores do Plano, definidas conforme percentuais de alocação nos principais segmentos de investimento permitidos pela legislação vigente.		
Plano ou Plano de Benefícios – Conjunto de direitos e obrigações reunidos em um regulamento com o objetivo de pagar benefícios previdenciários aos seus participantes e beneficiários, mediante a formação de poupança decorrente de contribuições dos Participantes e eventualmente de terceiros, e pela rentabilidade dos investimentos.		
Portabilidade – Instituto legal que faculta ao Participante, antes de entrar em gozo de benefício, optar por transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano para outro plano de benefícios de		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA FUTURO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano ou que faculta também, ao Participante ou Assistido, o recebimento de recursos oriundos de Portabilidade de outros planos de caráter previdenciário.		
Processo de Retirada – os processos de retirada de patrocínio ou de instituidor ou, ainda, rescisão de convênio de adesão por iniciativa da entidade fechada de previdência complementar, devidamente aprovados pela autoridade governamental competente, seja este total ou parcial, sendo o plano de benefícios objeto do referido processo administrado pela Entidade ou por outra entidade fechada de previdência complementar, na forma da legislação vigente.		
Quota patrimonial ou Quota – Significa uma fração representativa do patrimônio do Plano, e a sua variação corresponde a uma representação da rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos.		
Regulamento do Plano Viva Futuro de Contribuição Definida ou Regulamento – Documento que define os		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA FUTURO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
direitos e obrigações dos membros do Plano, com as alterações que lhe forem introduzidas.		
Reserva Adicional de Risco – indenização decorrente de cobertura contratada junto à sociedade seguradora, destinada a complementar a Conta de Assistido em caso de morte ou invalidez total e permanente do participante, cujo fato gerador tenha ocorrido durante a fase de diferimento, conforme disposições e requisitos da apólice contratada.		
Resgate – Instituto legal que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano, nas condições previstas neste Regulamento.		
Saldo Total – Soma das Contas de Participante, de Terceiros e de Portabilidade para cada Participante, que servirá de base para cálculo dos benefícios e institutos previstos no Plano.		
Taxa de Administração – Percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores dos planos de benefícios.		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA FUTURO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Taxa de Carregamento – Percentual incidente sobre o valor das contribuições e, se for o caso, sobre o valor dos benefícios de prestação continuada do Plano.		
Termo de Opção – Documento por meio do qual o Participante exerce opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate, nas condições previstas neste Regulamento.		
Termo de responsabilidade – documento de aceite disponibilizado pela Entidade, para fins de opção ou alteração de Perfil de Investimento pelo Participante.		
Unidade Previdenciária (UP) – Corresponde a R\$100,00 (cem reais) no primeiro mês de operação do plano e será atualizada anualmente no mês de janeiro do ano subsequente, de acordo com a variação do Índice de Reajuste.		
CAPÍTULO I - DA FINALIDADE		
Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade instituir o Plano Viva Futuro de Contribuição Definida, doravante denominado Plano, para os associados e membros dos		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA FUTURO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Instituidores, administrado pela Fundação Viva de Previdência, doravante denominada Entidade.		
Parágrafo único. O Plano é estruturado na modalidade de Contribuição Definida.		
CAPÍTULO II - DOS MEMBROS		
Art. 2º São membros do Plano:		
I. O(s) Instituidor(es);		
II. Os Participantes;		
III. Os Assistidos; e		
IV. Os Beneficiários.		
Seção I - Do Instituidor		
Art. 3º Considera-se Instituidor a pessoa jurídica regularmente constituída de caráter profissional, classista ou setorial, que aderir a este Plano, mediante celebração de convênio ou termo de adesão.		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA FUTURO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Seção II - Dos Participantes e Assistidos		
Art. 4º Considera-se Participante a pessoa física enquadrada em uma das seguintes categorias:		
a) Participante Vinculado: aquele que na qualidade de associado do Instituidor, membro ou pessoa física vinculada direta ou indiretamente ao Instituidor, conforme disposição legal, venha aderir e mantenha vínculo com o Instituidor;		
b) Participante Autopatrocinado: o Participante que, em virtude do cancelamento ou suspensão do registro no Instituidor, tenha optado pela manutenção de sua inscrição no Plano e mantenha o pagamento das suas contribuições;		
c) Participante Remido: o Participante que, em virtude do cancelamento do registro no Instituidor, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.		
§ 1º - Considera-se Participante Licenciado o Participante que, na condição de Vinculado ou Autopatrocinado,		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA FUTURO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
esteja com o pagamento das suas contribuições básicas suspenso, nos termos do artigo 18.		
§ 2º - O Participante Remido ou o Autopatrocinado decorrente de cancelamento do registro que se registrar novamente no Instituidor poderá solicitar nova inscrição como Participante Vinculado, tendo seu Saldo Total realocado na nova matrícula no Plano e sua condição na matrícula anterior cancelada.		
Art. 5º Considera-se Assistido o Participante ou seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada assegurado pelo Plano.		
Seção III - Dos Beneficiários		
Art. 6º São Beneficiários do Participante as pessoas por ele designadas, inscritas no Plano de Benefícios, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefícios.		
§ 1º - Na data em que requerer um dos benefícios no Capítulo IX, o Participante que optar pela modalidade de renda mensal por prazo determinado pela expectativa de vida com transformação desse benefício em Renda de		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA FUTURO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Pensão por Morte de Participante Assistido, deverá declarar os seus Beneficiários, os quais serão considerados no dimensionamento dos compromissos do Plano para com o Participante Assistido e com seus Beneficiários.		
§ 2º - A inclusão de qualquer outro Beneficiário após a data referida no § 1º implicará o recálculo do valor do benefício que estiver sendo pago ao Participante Assistido, mediante equivalência atuarial.		
§ 3º - Alternativamente ao disposto no § 2º, o Participante Assistido poderá efetuar o pagamento de um montante atuarialmente calculado, equivalente à reserva matemática necessária ao custeio do aumento dos compromissos do Plano em decorrência da inclusão de outro Beneficiário, a ser creditado na Conta de Assistido, prevista no artigo 32, de modo a manter o nível do benefício que estiver sendo pago na data da inclusão.		
§ 4º - Na ocorrência de inclusão de Beneficiário, após a concessão da Renda de Pensão por Morte de Participante Vinculado ou Autopatrocinado e da Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido paga sob a forma de Renda mensal por prazo determinado pela expectativa		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA FUTURO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
de vida, o benefício que estiver sendo pago será recalculado e procedido novo rateio entre os Beneficiários Assistidos.		
Seção IV - Da Inscrição		
Art. 7º A inscrição do Participante no Plano é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício ou direito a instituto por ele assegurado.		
Art. 8º A inscrição é facultativa e far-se-á mediante a assinatura de formulário fornecido pela Entidade.		
§ 1º No ato da inscrição será disponibilizado ao Participante o certificado e um exemplar do Estatuto da Entidade e do Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano.		
§ 2º O Participante deverá, no ato de inscrição, indicar a idade, não inferior a 18 (dezoito) anos, na qual será elegível ao Benefício de Renda Mensal e autorizar a cobrança das contribuições de que trata este Regulamento, mediante débito em conta corrente, boleto bancário ou desconto em folha de pagamento.		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA FUTURO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
§ 3º O certificado deverá conter:		
I. Os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante;		
II. Os requisitos de elegibilidade; e		
III. As formas de cálculo dos benefícios.		
Art. 9º O Participante poderá inscrever seus Beneficiários no ato da sua inscrição, mediante preenchimento de formulário próprio fornecido pela Entidade.		
Parágrafo único. O Participante poderá atualizar a qualquer momento o rol de seus Beneficiários, mediante preenchimento de formulário próprio fornecido pela Entidade, prevalecendo sempre a última alteração.		
Seção V - Do Cancelamento da Inscrição		
Art. 10. Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA FUTURO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
I. Requerer;		
II. Falecer;		
III. Optar pelo instituto da portabilidade; e		
IV. Optar pelo instituto do Resgate Total.		
Art. 11. Ressalvado o caso de falecimento do Participante, o cancelamento da inscrição importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.		
CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS		
Art. 12. O custeio dos benefícios assegurados pelo Plano será atendido por contribuições dos participantes, de terceiros e pelo resultado líquido das aplicações desses recursos.		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA FUTURO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Art. 13. Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:		
I. Contribuição dos Participantes e Assistidos;		
II. Contribuição(ões) de Terceiro(s);		
III. Recursos financeiros objeto de portabilidade, recepcionados pelo Plano;		
IV. Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e		
V. Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens prece dentes.		
CAPÍTULO IV - DAS CONTRIBUIÇÕES		
Seção I - Das Contribuições Mensais e Eventuais		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA FUTURO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Art. 14. A Contribuição Básica é de frequência mensal e terá valor livremente fixado pelo Participante, na data de seu ingresso no Plano ou posteriormente sempre que desejar, observado o piso de R\$ 30,00 (trinta reais) que será ajustado anualmente pelo INPC, no mês de janeiro de cada exercício.		
Parágrafo único. O valor da última Contribuição Básica será mantido caso não haja alteração registrada pelo participante, com exceção apenas da alteração automática que vise a igualar a contribuição ao piso em vigor.		
Art. 15. Além da Contribuição Básica, é permitido ao participante efetuar Contribuição Voluntária, esporádica e facultativa, de valor e periodicidade livremente escolhidos pelo Participante.		
Parágrafo único. A possibilidade de pagamento da Contribuição Voluntária, especificada no caput deste artigo, é extensiva inclusive aos Participantes Assistidos e Beneficiários em gozo de benefício, objetivando a melhoria de seus benefícios.		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA FUTURO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Art. 16. O plano admite receber Contribuição de Terceiros, podendo, os empregadores ou instituidores em relação aos seus empregados ou membros e associados vinculados a este plano de benefícios efetuar contribuições previdenciárias, condicionada à prévia celebração de instrumento contratual específico.		
Art. 17. As contribuições para o plano deverão ser recolhidas à Entidade e os valores revertidos para as contas destinatárias.		
Art. 18. O Participante poderá, mediante requerimento, suspender o aporte da Contribuição Básica para o Plano por no máximo 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos ou não, a cada período de 60 (sessenta) meses, sem prejuízo da manutenção de sua inscrição.		
Parágrafo único. Durante o período de suspensão de que trata o caput deste artigo, o Participante com partilhará o custeio das despesas administrativas, conforme estabelecido no Plano Anual de Custeio.		
Seção II - Da Contribuição Adicional de Risco		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA FUTURO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Art. 19. A Contribuição Adicional de Risco, mensal e facultativa, é destinada à cobertura da Reserva Adicional de Risco, na forma deste Regulamento.	Art. 19. A Contribuição Adicional de Risco, mensal e facultativa, assegurará a cobertura da Reserva Adicional de Risco, destinada, conforme o caso, a complementar o saldo da Conta Participante em caso de invalidez, morte, incapacidade temporária ou doenças graves, na forma deste Regulamento.	Alteração textual para detalhamento das possíveis coberturas a serem contratadas.
Art. 20. O critério para a fixação do valor da contribuição de risco será definido no contrato celebrado entre a Entidade e a Sociedade Seguradora. Serão considerados o valor do capital segurado escolhido pelo participante e sua idade no momento da adesão.	Art. 20. O critério para a fixação do valor da contribuição de risco será definido no contrato celebrado entre a Entidade e a Sociedade Seguradora.	Exclusão textual com vistas a evitar a necessidade de alteração regulamentar em função de ajustes contratuais junto à seguradora. Os critérios comerciais deverão constar da apólice.
§ 1º. Caso contratada, a Contribuição Adicional de Risco deverá ser recolhida mensalmente ou juntamente com a Contribuição Básica do Participante, e a adesão individual formalizada em proposta específica da sociedade seguradora.		
§ 2º. Na hipótese de suspensão da contribuição básica prevista no caput do artigo 18, o Participante que tenha contratado a Reserva Adicional de Risco, deverá manter o pagamento da Contribuição de Risco, sob pena de suspensão da cobertura, nos termos deste Regulamento.		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA FUTURO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
§ 3º. O Participante poderá autorizar, por escrito, que a Contribuição Adicional de Risco seja debitada do saldo da Conta Participante durante o período de suspensão da sua Contribuição Básica.		
§ 4º. O inadimplemento da Contribuição Adicional de Risco resultará na imediata suspensão da(s) cobertura(s) da Reserva Adicional de Risco, independente de aviso ou notificação.		
§ 5º. O Participante poderá restabelecer a cobertura da Reserva Adicional de Risco mediante recolhimento da respectiva contribuição.		
§ 6º. Na hipótese do parágrafo anterior, a cobertura terá vigência a partir do primeiro dia útil seguinte ao do repasse da Contribuição Adicional de Risco para a sociedade seguradora contratada.		
§ 7º. O valor da Contribuição Adicional de Risco será atualizado pela sociedade seguradora contratada pela Entidade, anualmente, com base na variação do índice determinado nas condições gerais do seguro,	§ 7º. O valor da Contribuição Adicional de Risco será atualizado pela sociedade seguradora contratada pela Entidade, anualmente, com base condições gerais da apólice vigente.	Exclusão textual com vistas a evitar a necessidade de alteração regulamentar em função de ajustes contratuais junto à seguradora. Os critérios comerciais deverão constar da apólice.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA FUTURO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
considerando, ainda, a idade ou a faixa etária do Participante.		
CAPÍTULO V - DA RESERVA ADICIONAL DE RISCO		
Art. 21. É facultada ao Participante a adesão a Reserva Adicional de Risco, contratada pela EFPC junto à sociedade seguradora, destinada a complementar a reserva garantidora dos benefícios de Morte ou In validez total e permanente do participante, cujo fato gerador tenha ocorrido durante a fase de diferimento, previstos neste Regulamento, sendo a adesão facultada no ato do ingresso no plano previdenciário ou em momento posterior.	Art. 21. É facultada ao Participante a adesão a Reserva Adicional de Risco, contratada pela EFPC junto à sociedade seguradora, destinada a complementar a Conta de Participante em caso de invalidez, morte, incapacidade temporária ou doenças graves , cujo fato gerador tenha ocorrido durante a fase de diferimento, previstos neste Regulamento, sendo a adesão facultada no ato do ingresso no plano previdenciário ou em momento posterior.	Alteração textual para detalhamento das possíveis coberturas a serem contratadas.
	§ 1º Os requisitos para concessão da indenização correspondente à Reserva Adicional de Risco, bem como as restrições e limitações da cobertura estão fixadas na apólice vigente e em eventuais outros documentos atinentes ao contrato, definidos pela sociedade seguradora.	Inclusão textual para detalhamento das possíveis regras e condições estipuladas pela seguradora contratada.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA FUTURO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Parágrafo único. O contrato do capital segurado somente será efetivado após aprovação e aceite da Sociedade Seguradora e com o devido pagamento da primeira contribuição para benefício de risco.	§ 2º O contrato do capital segurado somente será efetivado após aprovação e aceite da Sociedade Seguradora, com início de vigência da cobertura estabelecido conforme apólice vigente.	Atualmente o início de vigência antecede o primeiro pagamento, portanto, a exclusão textual desvincula o regulamento das condições comerciais que estarão dispostas na apólice vigente.
Art. 22. A cobertura da Reserva Adicional de Risco não compõe reserva de resgate ou portabilidade, e será oferecida por uma sociedade seguradora contratada pela Entidade e esta assumirá a condição de estipulante e representante legal dos Participantes.		
Art. 23. A Reserva Adicional de Risco será custeada pela Contribuição de Risco paga pelos Participantes, que será repassada mensalmente pela Entidade à sociedade seguradora, a título de prêmio.		
Art. 24. A qualquer momento o Participante poderá aderir ou cancelar sua adesão à Reserva Adicional de Risco, de forma conjunta ou isolada.		
§ 1º - O valor da Reserva Adicional de Risco, representada pelo capital segurado, será definido livremente pelo Participante na proposta de inscrição, observado o		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA FUTURO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
disposto nas Condições Gerais da apólice de seguro emitida pela sociedade seguradora.		
§ 2º - A qualquer tempo o Participante poderá elevar ou reduzir o valor da cobertura contratada, mediante requerimento.		
§ 3º - A redução ou cancelamento da cobertura contratada não gera direito à restituição da Contribuição de Risco.		
Art. 25. Em caso de morte ou invalidez total e permanente do Participante, cujo fato gerador tenha ocorrido durante a fase de diferimento, o valor da Reserva Adicional de Risco será creditado na Conta de Assistido, que servirá de base para o cálculo do respectivo benefício, a Aposentadoria por Invalidez, Pensão por Morte de Participante Ativo e/ou Pecúlios, se for o caso.	Art. 25. Na ocorrência de um dos eventos cobertos e contratado , cujo fato gerador tenha ocorrido durante a fase de diferimento, o valor da Reserva Adicional de Risco será creditado na Conta de Assistido, que servirá de base para o cálculo do respectivo benefício, se for o caso.	Alteração e exclusão textual para contemplar todas as possíveis coberturas a serem contratadas.
Art. 26. O cancelamento da inscrição do Participante extingue automaticamente a cobertura da Reserva Adicional de Risco, sem direito à restituição das respectivas contribuições.		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA FUTURO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Art. 27. A perda da condição de participante por um dos motivos previstos nos incisos I, III e IV do art. 10 deste Regulamento, acarretará o cancelamento da cobertura destinada aos riscos de invalidez total e permanente e de morte ao participante, conforme condições estabelecidas em contrato firmado pela Entidade junto à Sociedade Seguradora.		
Parágrafo único. A rescisão ou não renovação do contrato da EFPC com a Sociedade Seguradora pode rá acarretar a suspensão ou cancelamento da cobertura contratada, de acordo com as condições da apólice.		
CAPÍTULO VI – DOS PERFIS DE INVESTIMENTOS		
Art. 28. O Conselho Deliberativo da Entidade poderá instituir Perfis de Investimentos distintos a serem es colhidos pelos participantes e deverão estar previstos na Política de Investimentos do Plano, inclusive a previsão de alocação e os limites por segmento, observando as diretrizes e os limites da legislação vigente.		
Art. 29. Os perfis de investimentos conferem ao Participante o direito de optar por modalidades de investi		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA FUTURO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
mentos que melhor se adeque às suas necessidades de investimentos em relação ao seu saldo de conta. Parágrafo único. em caso de assistido, os recursos serão sempre alocados em perfil com caráter conservador.		
Art. 30. Sem prejuízo da responsabilidade da Fundação Viva de Previdência, enquanto administradora do Viva Futuro, a responsabilidade pela opção por qualquer dos Perfis de Investimentos é exclusivamente do Participante.		
§1º A opção por Perfis de Investimento é voluntária e livre, de modo que o Participante demonstra ter total conhecimento das características deste programa, de suas regras e de possíveis consequências sobre seus recursos em termos de rentabilidade e riscos.		
§ 2º A opção do Participante por perfil de investimento ou a sua alteração deve ser formalizada no respectivo termo de responsabilidade.		
§ 3º Enquanto não houver manifestação do Participante, os recursos serão aplicados de acordo com o Perfil Padrão definido pelo Conselho Deliberativo.		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA FUTURO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
§ 4º É facultada a alteração do Perfil de Investimento na periodicidade e forma previstas em regulamento específico.		
CAPÍTULO VII - DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS		
Art. 31. As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do Plano, poderão ser custeadas por:		
I. Contribuições dos Participantes e Assistidos;		
II. Contribuição(ões) do(s) Instituidor(es) e/ou de Terceiro(s);		
III. Reembolso do(s) Instituidor(es) e/ou de Terceiro(s)		
IV. Resultado de Investimentos;		
V. Receitas Administrativas;		
VI. Fundo Administrativo;		
VII. Dotação inicial; e		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA FUTURO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
VIII. Doações.		
§ 1º Os percentuais da Taxa de Carregamento e da Taxa de Administração ou outras formas de custeio definidos anualmente pelo órgão estatutário competente da Entidade deverão ser amplamente divulgados aos Participantes e Assistidos, por meio dos veículos usualmente utilizados pela Entidade.		
§ 2º Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição, a qualquer título.		
CAPÍTULO VIII - DAS CONTAS		
Art. 32. Os recursos previstos no Capítulo IV serão transformados em quotas patrimoniais do Plano, e com porção a Conta de Participante, a Conta de Terceiros e a Conta de Portabilidade, para cada Participante.		
§ 1º A Conta de Participante será constituída dos recursos obtidos da Contribuição Básica e Voluntária de Participante e dos retornos dos investimentos, podendo		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA FUTURO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
ser descontada a Taxa de Carregamento, conforme plano de custeio.		
§ 2º A Conta de Terceiros será constituída pelas Contribuições aportadas ao plano por terceiros, segrega da em subcontas de empregadores dos participantes, instituidores e outros, conforme a constituição, podendo ser descontadas as Taxas de Carregamento, conforme plano de custeio, acrescidas dos retornos dos investimentos		
§ 3º A Conta de Portabilidade será constituída pelos valores portados, pelo participante, de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas por entidade aberta ou fechada de previdência complementar, conforme sua constituição.		
§ 4º A soma dos saldos da Conta de Participante, da Conta de Terceiros e da Conta de Portabilidade constituirão o Saldo Total.		
§ 5º Por ocasião da concessão dos Benefícios de Renda Mensal, de Renda por Invalidez ou dos Pecúlios de que tratam este Regulamento, os recursos existentes nas	§ 5º Por ocasião da concessão dos Benefícios pagos na forma de renda mensal ou dos Pecúlios de que tratam este Regulamento, os	Alteração e exclusão textual para contemplar todas as possíveis coberturas a serem contratadas.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA FUTURO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
contas que compõem o Saldo Total serão integralmente transferidos para a Conta de Assistido, que receberá também eventuais Contribuições Voluntárias vertidas por Participantes Assistidos ou Beneficiários em gozo de benefício, bem como eventuais recursos portados pelo Assistido também durante o período de gozo do benefício.	recursos existentes nas contas que compõem o Saldo Total serão integralmente transferidos para a Conta de Assistido, que receberá também eventuais Contribuições Voluntárias vertidas por Participantes Assistidos ou Beneficiários em gozo de benefício, bem como eventuais recursos portados pelo Assistido também durante o período de gozo do benefício.	
Art. 33. As quotas patrimoniais das Contas terão o valor inicial de R\$1,00 (um real) cada.		
Parágrafo único. O valor da quota será determinado mensalmente, podendo assumir frequência inferior a critério dos administradores, e significa uma fração representativa do patrimônio do Plano, e a sua variação será determinada pela rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos.		
Art. 34. A movimentação das Contas será feita em moeda corrente e em quotas.		
CAPÍTULO IX - DOS BENEFÍCIOS		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA FUTURO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
	Seção I -Do Benefício de Renda Mensal	Inclusão de seção para facilitar a explanação dos detalhes distintos entre os possíveis recebimentos de benefícios.
Art. 35. O Benefício de Renda Mensal assegurado pelo Plano será calculado com base na conta de Assistido.		
Art. 36. O Benefício de Renda Mensal será concedido ao Participante que o requerer, desde que atingida a idade escolhida, nos termos do § 2º do art. 8º.		
	Seção II -Do Benefício de Renda por Invalidez	Inclusão de seção para facilitar a explanação dos detalhes distintos entre os possíveis recebimentos de benefícios.
Art. 37. O benefício de Renda por Invalidez será concedido, mediante requerimento, ao Participante que tenha se tornado permanentemente inválido, independentemente do cumprimento de quaisquer carências.		
§ 1º A invalidez total e permanente poderá ser comprovada junto à Entidade pela apresentação da carta de concessão do benefício correspondente expedida pela Previdência Social ou por laudo médico acrescido de		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA FUTURO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
exames e imagens e outros documentos médicos que comprovam o diagnóstico.		
§ 2º Para o participante que optou pela Reserva Adicional de Risco contratada junto a seguradora, a com provação de invalidez total e permanente atenderá às condições consignadas neste regulamento, desde que aceitas pela Seguradora quando da assinatura da respectiva proposta de adesão, ou quando necessário comprovada por junta médica composta por um representante do Participante, um da referida seguradora e um da Entidade.		
	Seção III – Do Benefício de Diária por Incapacidade Temporária	Inclusão textual para contemplar nova possibilidade de cobertura de risco.
	Art. 38. – O benefício de Diária por Incapacidade Temporária será concedido, mediante requerimento, ao Participante que ficar total e temporariamente incapaz para exercer sua profissão habitual, por motivo de doença ou acidente.	Inclusão textual para contemplar nova possibilidade de cobertura de risco.
	§ 1º. A incapacidade total e temporária deverá ser comprovada por atestado ou laudo médico, a critério da Entidade.	Inclusão textual para contemplar nova possibilidade de cobertura de risco.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA FUTURO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
	§ 2º. Caberá à Diretoria Executiva da Entidade editar nota técnica, a ser amplamente divulgada pelos meios usuais aos Participantes, que indicará os eventos cobertos e as hipóteses excludentes, se for o caso, do benefício de Diária por Incapacidade Temporária.	Inclusão textual para contemplar nova possibilidade de cobertura de risco.
	§ 3º. O pagamento do benefício de Diária por Incapacidade Temporária cessará quando o Participante recuperar a capacidade laboral, respeitadas, quando for o caso, as condições contratadas junto à sociedade seguradora.	Inclusão textual para contemplar nova possibilidade de cobertura de risco.
	Seção IV – Do Benefício por Doenças Graves	Inclusão textual para contemplar nova possibilidade de cobertura de risco.
	Art. 39. O benefício por Doenças Graves será concedido, mediante requerimento, ao Participante que tenha diagnosticada, de forma definitiva, uma das enfermidades listadas em nota técnica editada pela Diretoria Executiva da Entidade, consideradas de alto impacto na vida e na capacidade laboral do Participante.	Inclusão textual para contemplar nova possibilidade de cobertura de risco.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA FUTURO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
	§ 1º. O diagnóstico a que se refere este artigo deverá ser comprovado por atestado ou laudo médico, a critério da Entidade.	Inclusão textual para contemplar nova possibilidade de cobertura de risco.
	§ 2º. A nota técnica da Diretoria Executiva da Entidade, a ser amplamente divulgada pelos meios usuais aos Participantes, indicará os eventos cobertos e as hipóteses excludentes, se for o caso, do benefício por Doenças Graves.	Inclusão textual para contemplar nova possibilidade de cobertura de risco.
	§ 3º. O pagamento do benefício por Doenças Graves cessará com o esgotamento da Conta Benefício, respeitadas, quando for o caso, as condições contratadas junto à sociedade seguradora.	Inclusão textual para contemplar nova possibilidade de cobertura de risco.
	Seção V – Do Benefício de Assistência Funeral	Inclusão textual para contemplar nova possibilidade de cobertura de risco.
	Art. 40. O Benefício de Assistência Funeral será devido em caso de falecimento do Participante ou Assistido que tenha contratado a respectiva cobertura, observadas as regras convencionadas com a sociedade seguradora.	Inclusão textual para contemplar nova possibilidade de cobertura de risco.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA FUTURO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
	§ 1º. Farão jus ao recebimento do benefício o Beneficiário que comprovar ter arcado com as despesas do funeral; ou na ausência deste, o terceiro que comprovar documentalmente a realização dessas despesas.	Inclusão textual para contemplar nova possibilidade de cobertura de risco.
	§ 2º. O benefício de Assistência Funeral será concedido como reembolso limitado ao valor do plano contratado, ou como prestação de serviço por empresa indicada, observados os termos contratados junto à sociedade seguradora.	Inclusão textual para contemplar nova possibilidade de cobertura de risco.
	3º. O pagamento do benefício de Assistência Funeral não afasta o direito de concessão de outros benefícios previstos neste Regulamento.	Ajuste de numeração em função de inclusões anteriores.
	Seção VI – Da forma de pagamento dos benefícios	Inclusão textual para contemplar detalhamentos de novas possibilidades de coberturas de risco.
Art. 38. O Benefício de Renda Mensal ou o Benefício de Renda por Invalidez serão calculados com base na Conta de Assistido, conforme definição formal do Participante na data do requerimento do benefício, dentre as opções adiante descritas:	Art. 41. Exceto o Benefício de Assistência Funeral, por ocasião do requerimento do benefício a que fizer jus, o valor da renda será calculada com base na Conta de Assistido, conforme definição formal do Participante na	Alteração de numeração do dispositivo, em função de inclusões anteriores e alteração textual para contemplar todas as possíveis coberturas de risco.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA FUTURO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
	data do requerimento do benefício, dentre as opções adiante descritas:	
I. Renda por percentual da Conta de Assistido - calculada pela aplicação de um percentual entre 0,25% (vinte e cinco décimos por cento) e 2% (dois por cento) sobre o saldo de Conta de Assistido, com variação em intervalos de 0,05% (cinco centésimos por cento), a ser paga enquanto houver saldo, sendo o valor do benefício mensal resultante em quantitativo de quotas; ou		
II. Renda em quotas por prazo certo - calculada pela transformação do saldo de Conta de Assistido em renda mensal financeira, a ser paga pelo prazo certo mínimo de 36 (trinta e seis) meses contados da data de concessão do benefício, com variação em intervalos de 12 (doze) meses, a critério do Participante, sendo o valor do benefício mensal resultante em quantitativo de quotas.	II. Renda em quotas por prazo certo - calculada pela transformação do saldo de Conta de Assistido em renda mensal financeira, a ser paga pelo prazo certo mínimo de 60 (sessenta) meses contados da data de concessão do benefício, com variação em intervalos de 12 (doze) meses, a critério do Participante, sendo o valor do benefício mensal resultante em quantitativo de quotas.	Alteração de regra de concessão com vistas à preservação do caráter previdenciário.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA FUTURO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
III. Renda por prazo determinado pela expectativa de vida – recalculada anualmente com base em fator composto pela expectativa de vida e a taxa de juros do Plano, considerando o saldo existente na Conta de Assistido, e as características etárias do Participante e, no caso de opção pela transformação desse benefício em Benefício de Pensão por Morte de Participante Assistido, as características etárias dos Beneficiários, observado o disposto no artigo 41.	III. Renda por prazo determinado pela expectativa de vida – recalculada anualmente com base em fator composto pela expectativa de vida e a taxa de juros do Plano, considerando o saldo existente na Conta de Assistido, e as características etárias do Participante e, no caso de opção pela transformação desse benefício em Benefício de Pensão por Morte de Participante Assistido, as características etárias dos Beneficiários, observado o disposto no artigo 44 .	Ajuste de remissão em função de inclusão de artigos.
§ 1º O valor do benefício será pago considerando o valor da quota disponível na data de programação de pagamento constante do cronograma de processamento das operações do Plano.		
§ 2º Após a concessão do benefício, mediante requerimento escrito, o Assistido poderá alterar o percentual a que se refere o inciso I ou o prazo escolhido		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA FUTURO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
contado da data de concessão do benefício de que trata o inciso II, ambos do caput deste artigo, no mês de dezembro de cada ano, para vigorar durante o exercício seguinte.		
§ 3º Não havendo manifestação formal do Assistido, o percentual ou o prazo do Benefício de Renda Mensal em vigor será mantido durante o exercício seguinte.		
§ 4º Na data da concessão do benefício o Participante poderá optar formalmente pelo recebimento de Abono Anual no mês de dezembro, podendo rever sua opção no mesmo mês previsto no § 2º deste artigo.		
§ 5º A metodologia de cálculo das rendas descritas nos incisos do caput deste artigo deverá constar da Nota Técnica Atuarial.		
§ 6º - Os benefícios pagos sob a forma de renda mensal por prazo determinado pela expectativa de vida serão recalculados, anualmente, no mês de junho, considerando o saldo remanescente da Conta de Assistido e as características etárias do Participante e/ou dos seus Beneficiários, conforme o caso.		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA FUTURO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
§ 7º Os benefícios pagos sob qualquer uma das formas de rendas previstas neste artigo, serão recalculados, quando houver eventual recebimento de portabilidade pelo Assistido durante a fase de gozo do benefício, independente da periodicidade estabelecida no parágrafo anterior.		
Art. 39. O Benefício de Renda Mensal ou de Renda por Invalidez é composto por 12 (doze) parcelas a cada ano, pagas pela Entidade até o último dia útil do mês subsequente ao de competência.	Art. 42. Os Benefícios pagos na forma de renda mensal é composto por 12 (doze) parcelas a cada ano, pagas pela Entidade até o último dia útil do mês subsequente ao de competência.	Alteração de numeração do dispositivo, em função de inclusões anteriores e alteração textual para contemplar também o pagamento decorrente da concessão de novas possibilidades de cobertura de risco.
Parágrafo único. O Benefício poderá ser pago em 13 (treze) parcelas, caso o participante venha a optar pelo recebimento do Abono Anual, conforme previsto no § 4º do art. 38.	Parágrafo único. O Benefício poderá ser pago em 13 (treze) parcelas, caso o participante venha a optar pelo recebimento do Abono Anual, conforme previsto no § 4º do art. 41 .	Ajuste de remissão em função de inclusão de artigo.
Art. 40. No momento do requerimento do benefício, ao Participante será facultada a opção por receber valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo Total em pagamento único, sendo o valor restante necessariamente transformado em Benefício de Renda.	Art. 43 . No momento do requerimento do benefício, ao Participante será facultada a opção por receber valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo Total em pagamento único, sendo o valor restante necessariamente transformado em Benefício de Renda.	Alteração de numeração do dispositivo, em função de inclusões anteriores.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA FUTURO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
	Parágrafo único. O percentual máximo definido no parágrafo anterior não se aplica nos casos do Benefício de Diária por Incapacidade Temporária ou do Benefício por Doenças Graves.	Inclusão textual para contemplar regra relativa à nova possibilidade de cobertura de risco.
Art. 41. Se a qualquer momento o Benefício de Renda Mensal ou de Renda por Invalidez resultar em valor inferior a 2 (duas) Unidades Previdenciárias, o saldo remanescente da Conta de Assistido será pago à vista em parcela única.	Art. 44 . Se a qualquer momento o Benefício pago na forma de renda mensal resultar em valor inferior a 2 (duas) Unidades Previdenciárias, o saldo remanescente da Conta de Assistido será pago à vista em parcela única.	Alteração de numeração do dispositivo, em função de inclusões anteriores e alteração textual para contemplar também o pagamento decorrente da concessão de novas possibilidades de cobertura de risco.
§ 1º Ressalvado o disposto no art. 38, o Assistido poderá alterar o percentual ou o prazo, conforme o caso, a fim de que a renda resulte em valor superior ao limite previsto no caput.	§ 1º Ressalvado o disposto no art. 41 , o Assistido poderá alterar o percentual ou o prazo, conforme o caso, a fim de que a renda resulte em valor superior ao limite previsto no caput.	Ajuste de remissão em função de inclusão de artigo.
§ 2º O pagamento da totalidade registrada na Conta de Assistido implicará a extinção de todo e qualquer compromisso da Entidade para com o Participante e seus Beneficiários.		
§ 3º O Benefício de Renda Mensal e o Benefício de Renda por Invalidez se extinguem com o fim do saldo de conta de Assistido, inclusive nas hipóteses de pagamento único, previstas no art. 44.	§ 3º O Benefício pago na forma de renda mensal se extingue com o fim do saldo de conta de Assistido, inclusive nas hipóteses de pagamento único.	Alteração textual para contemplar também o pagamento decorrente da concessão de novas possibilidades de cobertura de risco e retirada da remissão, haja vista a exclusão de

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA FUTURO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
		artigos que já foram contemplados ao longo de outras partes do texto regulamentar.
Art. 42. Ocorrendo a morte do participante na condição de Assistido e desde que exista saldo na Conta de Assistido, o Benefício de Renda Mensal ou de Renda por Invalidez será revertido em favor dos Beneficiários, na forma de Benefício de Pensão por Morte de Participante Assistido, em partes iguais respeitado o percentual e o prazo de pagamento indicados pelo Participante.	Art. 45 . Ocorrendo a morte do participante na condição de Assistido e desde que exista saldo na Conta de Assistido, o benefício em percepção será revertido em favor dos Beneficiários, na forma de Benefício de Pensão por Morte de Participante Assistido, em partes iguais respeitado o percentual e o prazo de pagamento indicados pelo Participante.	Alteração de numeração do dispositivo, em função de inclusões anteriores e alteração textual para contemplar regra relativa às novas possibilidades de cobertura de risco.
§ 1º Alternativamente é facultado aos Beneficiários, desde que em comum acordo, o recebimento do saldo remanescente da Conta de Assistido em parcela única.		
§ 2º A opção de que trata o parágrafo anterior será exercida em caráter irrevogável e irretratável e implicará a extinção de todos os direitos e obrigações contraídas pelos Beneficiários em relação ao Plano.		
§ 3º Ocorrendo o óbito de Beneficiário assistido, e desde que exista saldo remanescente, o Benefício de Renda será destinado aos herdeiros deste, nomeados mediante autorização judicial.	§ 3º Ocorrendo o óbito de Beneficiário assistido, e desde que exista saldo remanescente, o benefício pago na forma de renda mensal será	Alteração textual para contemplar regras relativas às novas possibilidades de cobertura de risco.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA FUTURO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
	destinado aos herdeiros deste, nomeados mediante autorização judicial.	
§ 4º Ocorrendo o óbito do participante assistido e desde que exista saldo remanescente, e, ainda, na inexistência de beneficiário cadastrado, o Benefício de Renda será destinado aos herdeiros do Participante, nomeados mediante autorização judicial.		
Art. 43. Ocorrendo a morte do participante na condição de Ativo, seus Beneficiários farão jus ao recebimento de Benefício de Pensão por Morte de Participante Ativo, calculada mediante equivalência atuarial, considerando o Salto Total, previsto no § 4º do artigo 32, na data da concessão do benefício, e as características etárias dos Beneficiários, observado o disposto nos §§ 1º e 3º.	Art. 46 . Ocorrendo a morte do participante na condição de Ativo, seus Beneficiários farão jus ao recebimento de Benefício de Pensão por Morte de Participante Ativo, calculada mediante equivalência atuarial, considerando o Salto Total, previsto no § 4º do artigo 32, na data da concessão do benefício, e as características etárias dos Beneficiários, observado o disposto nos §§ 1º e 3º.	Alteração de numeração do dispositivo, em função de inclusões anteriores.
§ 1º - O Benefício Mensal da Pensão por Morte de Participante Ativo será rateado entre os Beneficiários na proporção que tiver sido indicada pelo Participante, ou em partes iguais na ausência dessa indicação.		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA FUTURO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
§ 2º Se a qualquer momento o Benefício de Pensão por Morte de Participante Ativo resultar em valor inferior a 2 (duas) Unidades Previdenciárias, o saldo remanescente da Conta de Assistido será pago à vista em parcela única.		
§ 3º - Na ausência de Beneficiários o Saldo Total será pago na forma de Pecúlio por Morte, previsto no artigo 44, aos herdeiros ou legatários do Participante, mediante apresentação de alvará judicial.	§ 3º - Na ausência de Beneficiários o Saldo Total será pago na forma de pagamento único , aos herdeiros ou legatários do Participante, mediante apresentação de alvará judicial.	Alteração textual em função da retirada do artigo que referenciava forma de pagamento já tratada em outros dispositivos.
4º Para o participante que optou pela Reserva Adicional de Risco contratada junto a seguradora, a com provação de óbito atenderá às condições consignadas neste regulamento, desde que aceitas pela Seguradora quando da assinatura da respectiva proposta de adesão, ou quando necessário comprovada por junta médica composta por um representante do Participante, um da referida seguradora e um da Entidade.		
	Art. 47. O pagamento do Benefício de Assistência Funeral será realizado em parcela única até o 30º (trigésimo) dia útil subsequente ao requerimento, condicionado ao crédito do valor da Parcela Adicional de Risco no Plano.	Alteração textual para contemplar regras relativas às novas possibilidades de cobertura de risco.
CAPÍTULO X – DOS PECÚLIOS	EXCLUIR	Exclusão de dispositivo para resguardar o caráter previdenciário do plano, por meio da

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA FUTURO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
		renda mensal de invalidez e morte. Já existe a previsão de pagamento do saldo em parcela única no caso no valor mensal da renda ser inferior ao valor de referência do plano.
Art. 44. Ocorrendo a invalidez, sem a opção do participante pelo Benefício de Renda por Invalidez, ou ainda o falecimento do Participante Assistido em gozo de renda mensal por prazo determinado pela expectativa de vida que não tiver optado pela transformação do seu benefício em Benefício de Pensão por Morte de Assistido, o Participante ou seus Beneficiários, conforme o caso, fará(ão) jus ao recebimento do Saldo da Conta de Assistido em parcela única, apurado de acordo com o valor da quota patrimonial na data do pagamento, a título de Pecúlio por Invalidez ou Pecúlio por Morte.	EXCLUIR	Exclusão de dispositivo para resguardar o caráter previdenciário do plano, por meio da renda mensal de invalidez e morte. Já existe a previsão de pagamento do saldo em parcela única no caso no valor mensal da renda ser inferior ao valor de referência do plano.
§ 1º O Pecúlio por Morte será concedido aos Beneficiários do Participante e rateado em partes iguais.	EXCLUIR	Exclusão de dispositivo para resguardar o caráter previdenciário do plano, por meio da renda mensal de invalidez e morte. Já existe a previsão de pagamento do saldo em parcela única no caso no valor mensal da

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA FUTURO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
		renda ser inferior ao valor de referência do plano.
§ 2º Para o recebimento do Pecúlio por Invalidez o Participante deverá comprovar a invalidez mediante apresentação de documento comprobatório de recebimento de benefício por invalidez junto à previdência social ou com base em laudo médico, a juízo da Entidade, observados critérios não excludentes ou discriminatórios.	EXCLUIR	Exclusão de dispositivo para resguardar o caráter previdenciário do plano, por meio da renda mensal de invalidez e morte. Já existe a previsão de pagamento do saldo em parcela única no caso no valor mensal da renda ser inferior ao valor de referência do plano.
§ 3º O pagamento dos pecúlios de que trata o caput será realizado em até 30(trinta) dias, contados da data do requerimento do benefício.	EXCLUIR	Exclusão de dispositivo para resguardar o caráter previdenciário do plano, por meio da renda mensal de invalidez e morte. Já existe a previsão de pagamento do saldo em parcela única no caso no valor mensal da renda ser inferior ao valor de referência do plano.
§ 4º Na ausência de Beneficiários, aplica-se o disposto no § 4º do art. 42.	EXCLUIR	Exclusão de dispositivo para resguardar o caráter previdenciário do plano, por meio da renda mensal de invalidez e morte. Já existe

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA FUTURO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
		a previsão de pagamento do saldo em parcela única no caso no valor mensal da renda ser inferior ao valor de referência do plano.
§ 5º Para o participante que optou pela Reserva Adicional de Risco contratada junto a seguradora, a comprovação de invalidez total e permanente ou de óbito, conforme o caso, atenderá às condições consignadas neste regulamento, desde que aceitas pela Seguradora quando da assinatura da respectiva proposta de adesão, ou quando necessário comprovada por junta médica composta por um representante do Participante, um da referida seguradora e um da Entidade.	EXCLUIR	Texto contemplado em outros trechos sobre a cobertura de risco.
CAPÍTULO XI - DOS INSTITUTOS LEGAIS	CAPÍTULO X - DOS INSTITUTOS LEGAIS	Ajuste de numeração de capítulo, em função da retirada de capítulo anterior.
Seção I – Autopatrocínio		
Art. 45. É facultado ao Participante manter o valor de sua Contribuição Básica e, caso exista, o valor correspondente pago por instituidores, empregadores	Art. 48. É facultado ao Participante manter o valor de sua Contribuição Básica e, caso exista, o valor correspondente pago por instituidores, empregadores ou terceiros, mantendo-se para	Alteração de numeração do dispositivo, em função de inclusões anteriores.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA FUTURO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
ou terceiros, mantendo-se para os demais as condições previstas neste regulamento.	os demais as condições previstas neste regulamento.	
§ 1º A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.		
§ 2º É facultado ao Participante Autopatrocinado alterar o valor de contribuição, observado o piso estabelecido no art. 14 deste regulamento.		
Art. 46. Uma vez preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento, o Participante fará jus a um dos Benefícios de Renda Mensal.	Art. 49 . Uma vez preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento, o Participante fará jus a um dos Benefícios de Renda Mensal.	Alteração de numeração do dispositivo, em função de inclusões anteriores.
Seção II - Benefício Proporcional Diferido		
Art. 47. O Participante que tiver cessado o vínculo associativo com o Instituidor, antes de preencher as condições exigidas para recebimento de qualquer dos Benefício de Renda Mensal, e tiver pelo menos 6 (seis) meses de vinculação ao Plano, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido assumindo a condição de Participante Remido.	Art. 50 . O Participante que tiver cessado o vínculo associativo com o Instituidor, antes de preencher as condições exigidas para recebimento de qualquer dos Benefício de Renda Mensal, e tiver pelo menos 6 (seis) meses de vinculação ao Plano, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido assumindo a condição de Participante Remido.	Alteração de numeração do dispositivo, em função de inclusões anteriores.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA FUTURO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Parágrafo único. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelo Autopatrocínio, pela Portabilidade ou pelo Resgate.		
Art. 48. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação do aporte da Contribuição Básica de Participante e de Terceiros, se houver.	Art. 51 . A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação do aporte da Contribuição Básica de Participante e de Terceiros, se houver.	Alteração de numeração do dispositivo, em função de inclusões anteriores.
§ 1º O Participante Remido compartilhará o custeio das despesas administrativas nos termos do § 1º do art. 31.		
§ 2º Ao Participante Remido será facultado o aporte de Contribuições Voluntárias.		
Art. 49. Uma vez preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento, o Participante Remido fará jus ao Benefício de Renda Mensal ou de Renda por Invalidez ou Pecúlio por Invalidez.	Art. 52 . Uma vez preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento, o Participante Remido fará jus ao Benefício de Renda Mensal ou de Renda por Invalidez ou Pecúlio por Invalidez.	Alteração de numeração do dispositivo, em função de inclusões anteriores.
Seção III – Portabilidade		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA FUTURO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Art. 50. O Participante que não esteja em gozo de qualquer dos benefícios previstos no Plano e não tenha optado pelo Resgate, poderá exercer a opção pela Portabilidade.	Art. 53 . O Participante que não esteja em gozo de qualquer dos benefícios previstos no Plano e não tenha optado pelo Resgate, poderá exercer a opção pela Portabilidade.	Alteração de numeração do dispositivo, em função de inclusões anteriores.
§ 1º Para o recebimento do valor decorrente da opção pelo Instituto da Portabilidade, deverá ser obedecido o prazo de carência de, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de inscrição do participante no plano.		
§ 2º A opção pela Portabilidade será exercida na forma e condições estabelecidas neste regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.		
Art. 51. O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir o Saldo Total para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.	Art. 54 . O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir o Saldo Total para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.	Alteração de numeração do dispositivo, em função de inclusões anteriores.
Parágrafo único. O Saldo Total será apurado de acordo com o valor da quota patrimonial disponível no dia da efetiva transferência.		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA FUTURO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Art. 52. A opção pela Portabilidade se aperfeiçoará com a assinatura do Participante no Termo de Portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.	Art. 55. A opção pela Portabilidade se aperfeiçoará com a assinatura do Participante no Termo de Portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.	Alteração de numeração do dispositivo, em função de inclusões anteriores.
§ 1º A opção pela Portabilidade acarretará o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no Plano.		
§ 2º Os recursos portados do Participante recebidos no Plano não estão sujeitos ao cumprimento de carência para nova portabilidade.		
Art. 53. A Portabilidade dar-se-á mediante estrita observância dos normativos correlatos em vigor, quer trate de portabilidade de recursos entre planos de benefícios administrados por Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC ou daqueles administrados por Entidades Abertas de Previdência Complementar – EAPC para planos de Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e vice-versa, bem como em relação a sua origem, se de contribuições de Participante ou de Patrocinador.	Art. 56. A Portabilidade dar-se-á mediante estrita observância dos normativos correlatos em vigor, quer trate de portabilidade de recursos entre planos de benefícios administrados por Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC ou daqueles administrados por Entidades Abertas de Previdência Complementar – EAPC para planos de Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e vice-versa, bem como em	Alteração de numeração do dispositivo, em função de inclusões anteriores.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA FUTURO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
	relação a sua origem, se de contribuições de Participante ou de Patrocinador.	
Art. 54. Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante ou pelo Instituidor, quando for o caso.	Art. 57. Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante ou pelo Instituidor, quando for o caso.	Alteração de numeração do dispositivo, em função de inclusões anteriores.
§ 1º Poderão ser recepcionados por este Plano os recursos oriundos de portabilidade inclusive de assistido, ou seja, durante a fase de concessão de benefícios.		
Seção IV – Resgate		
Art. 55. O Participante que não estiver em gozo de qualquer dos benefícios previstos no Plano, poderá optar pelo Instituto do Resgate, em decorrência de seu desligamento do Plano de Benefícios.	Art. 58. O Participante que não estiver em gozo de qualquer dos benefícios previstos no Plano, poderá optar pelo Instituto do Resgate, em decorrência de seu desligamento do Plano de Benefícios.	Alteração de numeração do dispositivo, em função de inclusões anteriores.
§ 1º Para o recebimento do valor decorrente da opção pelo Instituto do Resgate, deverá ser obedecido o prazo de carência de, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses,		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA FUTURO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
contado a partir da data de inscrição do participante no plano.		
§ 2º Em relação a cada uma das contribuições efetuadas por pessoas jurídicas ao plano, o prazo de carência previsto no parágrafo anterior será contado da data do aporte de cada uma das contribuições.		
§3º O participante desligado do plano fará jus ao recebimento futuro das parcelas aportadas por pessoa jurídica às quais, quando do desligamento, ainda não fazia jus em decorrência da carência exigida.		
Art. 56. O valor de Resgate corresponde a 100% (cem por cento) do Saldo Total, e será pago de acordo com o valor da quota disponível na data do efetivo pagamento.	Art. 59 . O valor de Resgate corresponde a 100% (cem por cento) do Saldo Total, e será pago de acordo com o valor da quota disponível na data do efetivo pagamento.	Alteração de numeração do dispositivo, em função de inclusões anteriores.
§ 1º Observado o prazo de carência previsto no § 1º do art. 55, é facultado ao participante, a qualquer tempo, o resgate das seguintes parcelas do seu saldo de conta, a ser exercido durante a fase contributiva e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano:	§ 1º Observado o prazo de carência previsto no § 1º do art. 58 , é facultado ao participante, a qualquer tempo, o resgate das seguintes parcelas do seu saldo de conta, a ser exercido durante a fase contributiva e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano:	Ajuste de remissão em função de inclusões de dispositivos.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA FUTURO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
I. Valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas ou fechadas de previdência complementar.		
II. Valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às de patrocinador.		
III. Valores que não sejam oriundos das contribuições básicas vertidas pelo participante, tais como as contribuições voluntárias de participante.		
§ 2º Observado o prazo de carência previsto no § 1º do art. 55, é facultado, a cada dois anos, o resgate de até 20% (vinte por cento) dos valores oriundos das contribuições básicas vertidas pelo participante, sem a obrigatoriedade de desligamento do Plano.	§ 2º Observado o prazo de carência previsto no § 1º do art. 58 , é facultado, a cada dois anos, o resgate de até 20% (vinte por cento) dos valores oriundos das contribuições básicas vertidas pelo participante, sem a obrigatoriedade de desligamento do Plano.	Ajuste de remissão em função de inclusões de dispositivos.
§ 3º Os valores que compõem o saldo de conta do participante, decorrentes das contribuições básicas, somente poderão ser resgatados em sua totalidade	§ 3º Os valores que compõem o saldo de conta do participante, decorrentes das contribuições básicas, somente poderão ser resgatados em	Ajuste de remissão em função de inclusões de dispositivos.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA FUTURO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
quando ocorrer o desligamento do Plano, observado o prazo de carência previsto no § 1º do art. 55.	sua totalidade quando ocorrer o desligamento do Plano, observado o prazo de carência previsto no § 1º do art. 58 .	
Art. 57. O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção em pagamento único, com possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da quota patrimonial.	Art. 60 . O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção em pagamento único, com possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da quota patrimonial.	Alteração de numeração do dispositivo, em função de inclusões anteriores.
Parágrafo único. O pagamento único ou o da última parcela do valor residual do resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e aos seus Beneficiários.		
Art. 58. O Participante Autopatrocinado ou o Remido que requerer ou tiver sua inscrição cancelada por inadimplência terá direito ao Resgate.	Art. 61 . O Participante Autopatrocinado ou o Remido que requerer ou tiver sua inscrição cancelada por inadimplência terá direito ao Resgate.	Alteração de numeração do dispositivo, em função de inclusões anteriores.
Seção V - Das Disposições Comuns aos Institutos		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA FUTURO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Art. 59. Observada a legislação aplicável, a Entidade fornecerá ao Participante que rescindir seu vínculo associativo com o Instituidor o Extrato Previdenciário para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da cessação do vínculo associativo com o Instituidor ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante a Entidade.	Art. 62 . Observada a legislação aplicável, a Entidade fornecerá ao Participante que rescindir seu vínculo associativo com o Instituidor o Extrato Previdenciário para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da cessação do vínculo associativo com o Instituidor ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante a Entidade.	Alteração de numeração do dispositivo, em função de inclusões anteriores.
Art. 60. No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o artigo anterior, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo de Opção em formulário próprio fornecido pela Entidade.	Art. 63 . No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o artigo anterior, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo de Opção em formulário próprio fornecido pela Entidade.	Alteração de numeração do dispositivo, em função de inclusões anteriores.
§ 1º Transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo sem manifestação expressa o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha pelo menos 6 (seis) meses de vinculação ao Plano.		
§ 2º Ficará presumida a opção pelo resgate se transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo sem a		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA FUTURO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
manifestação expressa do participante, quando não cumprida a carência estabelecida no § 1º anterior.		
CAPÍTULO XII – DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS ORIGINÁRIOS DE PRO CESSOS DE RETIRADA	CAPÍTULO XI – DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS ORIGINÁRIOS DE PRO CESSOS DE RETIRADA	Ajuste de numeração de capítulo, em função da retirada de capítulo anterior.
Art. 61. As disposições deste Capítulo são aplicáveis exclusivamente aos Participantes e Assistidos Originários de Processo de Retirada de Patrocínio que ingressarem no Plano em decorrência de Processo de Retirada.	Art. 64 . As disposições deste Capítulo são aplicáveis exclusivamente aos Participantes e Assistidos Originários de Processo de Retirada de Patrocínio que ingressarem no Plano em decorrência de Processo de Retirada.	Alteração de numeração do dispositivo, em função de inclusões anteriores.
§ 1º Além do disposto na legislação e neste Regulamento, deverão ser observadas as disposições constantes do termo de retirada ou termo de rescisão por iniciativa da entidade, conforme o caso, os quais instruem cada Processo de Retirada.		
§ 2º Até a data limite para o exercício das opções de que trata o artigo 63 deste Regulamento, todos os benefícios concedidos serão mantidos mediante pagamento sob a forma de antecipação da reserva matemática individual dos respectivos assistidos, na forma do termo de retirada.	§ 2º Até a data limite para o exercício das opções de que trata o artigo 66 deste Regulamento, todos os benefícios concedidos serão mantidos mediante pagamento sob a forma de antecipação da reserva matemática individual	Ajuste de remissão em função de inclusões de dispositivos.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA FUTURO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
	dos respectivos assistidos, na forma do termo de retirada.	
Art. 62. O recebimento dos Participantes e Assistidos Originários de Processo de Retirada ocorrerá na data efetiva do respectivo processo, não tendo a Entidade qualquer responsabilidade pelos cálculos das reservas matemáticas individuais finais e pagamentos de benefícios ou institutos antes da transferência dos recursos para o Plano, bem como às premissas e aos cálculos do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade.	Art. 65 . O recebimento dos Participantes e Assistidos Originários de Processo de Retirada ocorrerá na data efetiva do respectivo processo, não tendo a Entidade qualquer responsabilidade pelos cálculos das reservas matemáticas individuais finais e pagamentos de benefícios ou institutos antes da transferência dos recursos para o Plano, bem como às premissas e aos cálculos do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade.	Alteração de numeração do dispositivo, em função de inclusões anteriores.
Art. 63. Aos Participantes e Assistidos Originários de Processo de Retirada que não desejarem permanecer no Plano, serão asseguradas as seguintes opções, as quais deverão ser exercidas em até 120 (cento e vinte) dias contados da data efetiva, devendo a Entidade efetivá-las em, no máximo, 60 (sessenta) dias, na forma da legislação vigente:	Art. 66 . Aos Participantes e Assistidos Originários de Processo de Retirada que não desejarem permanecer no Plano, serão asseguradas as seguintes opções, as quais deverão ser exercidas em até 120 (cento e vinte) dias contados da data efetiva, devendo a Entidade efetivá-las em, no máximo, 60 (sessenta) dias, na forma da legislação vigente:	Alteração de numeração do dispositivo, em função de inclusões anteriores.
I. transferência da sua reserva matemática para outro plano de benefícios;		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA FUTURO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
II. aquisição de uma renda vitalícia em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de previdência, observadas as disposições legais aplicáveis;		
III. recebimento da sua reserva matemática individual final, em parcela única; ou		
IV. combinação das opções previstas nos incisos I a III, sendo que, em relação ao inciso III, o valor do recebimento não pode superar 25% (vinte e cinco por cento) da sua reserva matemática individual final.		
Parágrafo único. O Participante ou Assistido Originário de Processo de Retirada que exercer uma das opções de que trata este artigo não terá acesso aos eventuais recursos alocados no Fundo Previdencial de Proteção da Longevidade, na forma da legislação.		
Art. 64. O Participante ou Assistido Originário de Processo de Retirada que desejar permanecer no Plano, não for localizado, ou permanecer inerte em relação às	Art. 67 . O Participante ou Assistido Originário de Processo de Retirada que desejar permanecer no Plano, não for localizado, ou permanecer	Alteração de numeração do dispositivo, em função de inclusões anteriores.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA FUTURO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
opções de que trata o artigo 63 continuará inscrito no Plano, sendo a este assegurados todos os direitos e deveres previstos neste Regulamento, passando a ser classificado como “Participante” ou “Assistido”, na forma disposta no Glossário, sendo aplicados os demais dispositivos do Regulamento, com exceção daqueles que forem conflitantes com as disposições legais aplicáveis ao Processo de Retirada.	inerte em relação às opções de que trata o artigo 63 continuará inscrito no Plano, sendo a este assegurados todos os direitos e deveres previstos neste Regulamento, passando a ser classificado como “Participante” ou “Assistido”, na forma disposta no Glossário, sendo aplicados os demais dispositivos do Regulamento, com exceção daqueles que forem conflitantes com as disposições legais aplicáveis ao Processo de Retirada.	
§ 1º. Os valores das reservas matemáticas individuais finais advindos de Processos de Retirada serão transformados em quotas patrimoniais do Plano e serão alocados na Conta de Participante.		
§ 2º. O Participante Originário de Processo de Retirada formalizará sua inscrição no Plano conforme disposto no art. 7º deste Regulamento, mediante o fornecimento das informações exigidas pela Entidade, incluindo a indicação de beneficiários e demais dados cadastrais necessários.		
§ 3º O Participante Originário de Processo de Retirada não estará sujeito a qualquer carência deste Regulamento, seja para a entrada em gozo de benefício		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA FUTURO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
ou escolha de instituto legal obrigatório, a não ser os requisitos e condições previstas na legislação aplicável.		
§ 4º O Participante ou Assistido Originário de Processo de Retirada poderá escolher uma das formas de recebimento de benefícios previstos no artigo 38 deste Regulamento, ou ter o valor do seu benefício apurado conforme o parágrafo 4º do artigo 66 deste Regulamento, com a previsão de recebimento de eventuais valores decorrentes do Fundo Previdencial de Proteção da Longevidade, enquanto for atestada sua viabilidade.	§ 4º O Participante ou Assistido Originário de Processo de Retirada poderá escolher uma das formas de recebimento de benefícios previstos no artigo 41 deste Regulamento, ou ter o valor do seu benefício apurado conforme o parágrafo 4º do artigo 69 deste Regulamento, com a previsão de recebimento de eventuais valores decorrentes do Fundo Previdencial de Proteção da Longevidade, enquanto for atestada sua viabilidade.	Ajustes de remissões, em função de inclusões de dispositivos.
Art. 65. Deverão ser controlados e administrados de forma segregada dos demais participantes e assistidos do Plano os seguintes recursos decorrentes de cada Processo de Retirada:	Art. 68 . Deverão ser controlados e administrados de forma segregada dos demais participantes e assistidos do Plano os seguintes recursos decorrentes de cada Processo de Retirada:	Alteração de numeração do dispositivo, em função de inclusões anteriores.
I. eventual Fundo Previdencial de Proteção da Longevidade, quando constituído, na forma prevista na legislação; e		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA FUTURO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
II. Fundo Administrativo, formado pelos valores do fundo administrativo do plano objeto do Processo de Retirada, na forma prevista na legislação.		
Art. 66. Sem prejuízo do disposto no art. 64 deste Regulamento, nos casos em que o plano de benefícios objeto do Processo de Retirada oferecer benefícios programados ou não programados na forma de renda vitalícia, deverá ser constituído Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade para a cobertura de sobrevivência, observando-se as disposições a seguir:	Art. 69 . Sem prejuízo do disposto no art. 67 deste Regulamento, nos casos em que o plano de benefícios objeto do Processo de Retirada oferecer benefícios programados ou não programados na forma de renda vitalícia, deverá ser constituído Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade para a cobertura de sobrevivência, observando-se as disposições a seguir:	Alteração de numeração do dispositivo, em função de inclusões anteriores e ajuste de remissão pela mesma razão.
§ 1º O Fundo terá destinação exclusiva aos Participantes e Assistidos Originários de Processo de Retirada, a partir de sua constituição, devendo ser reavaliado anualmente.		
§ 2º Caso o Fundo não tenha viabilidade atuarial ou deixe de tê-la a qualquer momento, conforme parecer atuarial específico, os recursos nele alocados serão creditados na Conta de Participante dos Participantes e Assistidos Originários de Processo de Retirada que se mantiveram inscritos no Plano após o prazo previsto na legislação. A apuração dos valores será proporcional à reserva		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA FUTURO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
matemática individual de cada um em relação ao total da massa vinculada ao Processo de Retirada que permaneceu no Plano.		
§3º Verificada a viabilidade atuarial, o Fundo será utilizado exclusivamente após o esgotamento integral do saldo da Conta de Participante, para garantir a continuidade do pagamento de benefício mensal, observadas as disposições deste Regulamento, iniciando-se tal pagamento de forma automática no mês subsequente ao referido esgotamento.		
§4º O valor inicial do benefício de cada Participante Originário de Processo de Retirada será apurado na data de ingresso no Plano, com base na expectativa de sobrevida individual, calculada conforme tábua biométrica vigente, e no saldo existente na Conta de Participante, resultando na concessão de uma renda mensal em quantitativo de cotas, atualizada mensalmente pela cota do plano, e paga até o esgotamento da Conta de Participante. Extinto o saldo da Conta de Participante, o benefício passará a ser custeado pelo Fundo, observadas as seguintes regras:		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA FUTURO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
I. O valor do benefício mensal corresponderá à renda mensal em quantidade de cotas recebida pelo participante, paga com recursos do Fundo, atualizada mensalmente pela cota do plano;		
II. O benefício financiado pelo Fundo terá duração vitalícia, condicionado à manutenção da viabilidade atuarial anual;		
III. Caso seja constatada a inviabilidade atuarial do Fundo, os valores remanescentes serão redistribuídos na forma do parágrafo 2º acima, e o pagamento da renda poderá ser encerrado.		
§5º Não haverá reversão de recursos do Fundo em caso de falecimento do Assistido após o início do recebimento do benefício com base nesse Fundo.		
§6º Em caso de falecimento do Participante Ativo, será verificado eventual direito ao Fundo, caso constituído, com os valores sendo alocados à Conta de Participante e pagos aos beneficiários, conforme as disposições deste Regulamento.		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA FUTURO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
§7º Caso o Fundo apresente excesso de recursos em pelo menos 3 (três) exercícios consecutivos, atuarial mente apurado, o montante excedente será creditado na Conta de Participante daqueles que permanecerem inscritos no Plano após o prazo legal, observada a proporção da reserva matemática individual de cada um em relação ao total da massa vinculada ao Processo de Retirada que permaneceu no Plano.		
CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Ajuste de numeração de capítulo, em função da retirada de capítulo anterior.
Art. 67. Sem prejuízo de outras informações cuja divulgação esteja prevista na legislação vigente, incluindo aquelas de caráter ativo e permanente no site da Entidade, será disponibilizado semestralmente aos Participantes um extrato contendo, conforme o caso:	Art. 70 . Sem prejuízo de outras informações cuja divulgação esteja prevista na legislação vigente, incluindo aquelas de caráter ativo e permanente no site da Entidade, será disponibilizado semestralmente aos Participantes um extrato contendo, conforme o caso:	Alteração de numeração do dispositivo, em função de inclusões anteriores.
I. Valor das Contribuições Básicas e Voluntárias do Participante, em moeda corrente e em quotas;		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA FUTURO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
II. Saldo da Conta de Participante em moeda corrente e em quotas;		
III. Valor das contribuições de terceiros, em moeda corrente e em quotas;		
IV. Saldo da Conta de Terceiros, segregada em subcontas de empregadores dos participantes, instituidores e outros, conforme a constituição, em moeda corrente e em quotas;		
V. Valores recebidos em nome do Participante, a título de Portabilidade, em moeda corrente e em quotas; e		
VI. Valor da quota patrimonial.		
Art. 68. Será assegurado aos assistidos e participantes elegíveis o direito adquirido às disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível ao benefício, sejam estas dispostas neste Regulamento ou em outro de eventual Plano de Benefícios que tenha sido incorporado pelo Plano Viva Futuro De Contribuição Definida.	Art. 71 . Será assegurado aos assistidos e participantes elegíveis o direito adquirido às disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível ao benefício, sejam estas dispostas neste Regulamento ou em outro de eventual Plano de Benefícios que tenha sido	Alteração de numeração do dispositivo, em função de inclusões anteriores.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA FUTURO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
	incorporado pelo Plano Viva Futuro De Contribuição Definida.	
Art. 69. Para fins de elegibilidade aos benefícios do plano e aos institutos, o tempo em que o participante mantiver sua inscrição como Autopatrocinado ou Remido será computado como Tempo de Vinculação ao Plano.	Art. 72 . Para fins de elegibilidade aos benefícios do plano e aos institutos, o tempo em que o participante mantiver sua inscrição como Autopatrocinado ou Remido será computado como Tempo de Vinculação ao Plano.	Alteração de numeração do dispositivo, em função de inclusões anteriores.
Art. 70. Verificado erro no valor do Benefício de Renda Mensal ou de Renda por Invalidez, a Entidade fará revisão do benefício por meio de ajuste no valor das parcelas futuras, considerando o saldo remanescente da Conta de Assistido e a forma de pagamento escolhida.	Art. 73 . Verificado erro no valor do Benefício de Renda Mensal ou de Renda por Invalidez, a Entidade fará revisão do benefício por meio de ajuste no valor das parcelas futuras, considerando o saldo remanescente da Conta de Assistido e a forma de pagamento escolhida.	Alteração de numeração do dispositivo, em função de inclusões anteriores.
Art. 71. O Assistido, sob pena de suspensão do benefício, deverá apresentar comprovante de vida na forma e no prazo definidos pelo órgão estatutário competente da Entidade.	Art. 74 . O Assistido, sob pena de suspensão do benefício, deverá apresentar comprovante de vida na forma e no prazo definidos pelo órgão estatutário competente da Entidade.	Alteração de numeração do dispositivo, em função de inclusões anteriores.
Art. 72. Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, o Benefício de Renda Mensal ou de Renda por Invalidez será pago ao seu representante legal.	Art. 75 . Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, o Benefício de Renda Mensal ou	Alteração de numeração do dispositivo, em função de inclusões anteriores.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA FUTURO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
	de Renda por Invalidez será pago ao seu representante legal.	
Art. 73. É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.	Art. 76. É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.	Alteração de numeração do dispositivo, em função de inclusões anteriores.
Art. 74. Este Regulamento só poderá ser alterado mediante aprovação da autoridade governamental competente.	Art. 77. Este Regulamento só poderá ser alterado mediante aprovação da autoridade governamental competente.	Alteração de numeração do dispositivo, em função de inclusões anteriores.
Art. 75. Os recursos remanescentes verificados na Conta de Participante, na Conta de Portabilidade, na conta de Terceiros e na Conta de Assistido, os quais, nas situações previstas neste Regulamento, não sejam utilizados para o pagamento de benefícios, serão destinados à constituição de um fundo previdenciário cujo saldo, ao final de cada exercício, será rateado entre Participantes e Assistidos, proporcionalmente ao saldo individual do Saldo Total e da Conta de Assistido, respectivamente.	Art. 78. Os recursos remanescentes verificados na Conta de Participante, na Conta de Portabilidade, na conta de Terceiros e na Conta de Assistido, os quais, nas situações previstas neste Regulamento, não sejam utilizados para o pagamento de benefícios, serão destinados à constituição de um fundo previdenciário cujo saldo, ao final de cada exercício, será rateado entre Participantes e Assistidos, proporcionalmente ao saldo individual do Saldo Total e da Conta de Assistido, respectivamente.	Alteração de numeração do dispositivo, em função de inclusões anteriores.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA FUTURO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Parágrafo único. Os recursos destinados na forma do caput deste artigo serão alocados na Conta de Participante, no caso de Participante Ativo, Autopatrocinado ou Remido e na Conta de Assistido, no caso de Assistido.		
Art. 76. Sem prejuízo dos benefícios prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.	Art. 79 . Sem prejuízo dos benefícios prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.	Alteração de numeração do dispositivo, em função de inclusões anteriores.
Art. 77. Este regulamento e suas alterações subsequentes entrarão em vigor na data de aprovação pelo órgão governamental competente.	Art. 80 . Este regulamento e suas alterações subsequentes entrarão em vigor na data de aprovação pelo órgão governamental competente.	Alteração de numeração do dispositivo, em função de inclusões anteriores.